# Critérios Adotados por Universidades Públicas Brasileiras para a Manutenção ou o Abandono de Patentes

Criteria Adopted by Brazilian Public Universities for the Maintenance or Abandonment of Patents

Patrícia Ziomkowski<sup>1</sup>
Alice Neubert Gonçalves<sup>2</sup>
Ana Paula Matei<sup>2</sup>
<sup>1</sup>Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Porto Alegre, RS, Brasil
<sup>2</sup>Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS, Brasil

#### Resumo

O trabalho tem como objetivo analisar os critérios adotados por universidades públicas brasileiras para a manutenção ou o abandono de patentes. Realizou-se uma pesquisa exploratória com 27 instituições, identificando-se oito sem critérios para a descontinuidade dos ativos, principalmente devido à cultura de proteção para fins de obter melhor desempenho em *rankings* de inovação; nove delas que pretendem definir esses requisitos e dez que já implementaram a avaliação, ainda que de forma não objetiva ou formalmente regulamentada. Constatou-se que os principais critérios utilizados para a deposição são: consulta de opinião preliminar do INPI sobre a patenteabilidade; análise dos aspectos legais, tecnológicos, mercadológicos e institucionais; tempo decorrido entre o depósito e a formalização de contrato de licenciamento para a exploração da invenção, custo de proteção e juízo de conveniência e oportunidade dos gestores públicos. Por fim, concluiu-se que a maioria das universidades ainda carece de uma metodologia de avaliação dos casos de abandono de patentes.

Palavras-chave: Universidade. Patentes. Abandono.

#### **Abstract**

This study aimed to analyze the criteria adopted by brazilian public universities for the maintenance or abandonment of patents. An exploratory research was carried out with 27 institutions and identified eight institutions with no criteria for the discontinuity of the assets, mainly due to the culture of protection for purposes of better performance in innovation rankings; nine who want to set these requirements and ten that have already implemented the evaluation, although in a non-objective or formally regulated manner. The main criteria used for the dismissal are: consultation of preliminary opinion on the patentability of INPI; analysis of legal, technological, market and institutional aspects; time elapsed between the deposit and the formalization of a license agreement, cost of protection and judgment of convenience and opportunity of public managers. Finally, it was concluded that most universities still lack a methodology for evaluating cases of patent abandonment.

Keywords: University. Patents. Abandonment.

Área Tecnológica: Propriedade Intelectual. Patentes.



Artigo recebido em: 16/08/2019 Revisado em: 22/03/2020 Aprovado em: 25/06/2020

# 1 Introdução

Os avanços no campo tecnológico das últimas décadas tornaram a inovação tecnológica uma estratégia para a promoção do desenvolvimento econômico, pois, ao inserir, no mercado, produtos e serviços mais competitivos, gera-se emprego, renda e desenvolvimento. A partir dos anos de 1990, foram implementadas políticas eficazes para estimular esse fenômeno, que é, inclusive, um dos eixos estruturantes da atuação da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE). Nesse cenário, muitos governos passaram a instituir políticas públicas de incentivo à produção científica e tecnológica, visando ao aumento da realização de projetos de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) e, consequentemente, de novas tecnologias (SILVA, 2014; PLONSKI, 2005; MATIAS-PEREIRA; KRUGLIANSKAS, 2005).

Nesse contexto, surgiu o que se entende por Segunda Revolução Acadêmica, em que a inovação baseada no conhecimento passa a influenciar mudanças nas estruturas acadêmicas e nos grupos de pesquisa. A disseminação mundial de políticas, práticas e inovações organizacionais com o objetivo de transformar o conhecimento em atividade econômica e de resolver problemas da sociedade fez com que as universidades assumissem o papel de geradoras de novas indústrias e empresas. Nesse sentido, conforme pontua Etzkowitz e Zhou (2017, p. 31), "[...] a presença de uma universidade empreendedora, cujos professores e alunos buscam ativamente os resultados úteis de suas pesquisas é um fator-chave da inovação regional".

Outro aspecto resultante das políticas de estímulo foi o fortalecimento dos Sistemas Nacionais de Inovação, com a promoção de uma maior interação entre as Instituições de Ciência e Tecnologia (ICTs), em especial as universidades, as empresas e o governo. Na teoria dos sistemas de inovação, os elementos, as estruturas e as funções constituem um sistema em que o fluxo de tecnologia e informação entre pessoas, empresas e instituições é fundamental para o processo inovador (NELSON, 1993; ETZKOWITZ; ZHOU, 2017). No Brasil, as discussões sobre esse tema resultaram na publicação da Lei n. 10.973/2004, conhecida como Lei de Inovação, destinada a promover a produção de conhecimento, tecnologia e inovação no país (BRASIL, 2004; RAUEN, 2016).

Uma característica importante do Sistema Nacional de Inovação brasileiro é o papel assumido pelas ICTs, tendo em vista que, segundo o último relatório de indicadores de propriedade industrial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), entre os dez principais depositantes de patentes residentes no país, nove são universidades, sendo oito delas públicas (INPI, 2018). De fato, entre 2000 até 2012, no Brasil, houve um crescimento de 15% de pedidos de proteção intelectual via patenteamento por essas instituições, enquanto os inventores individuais obtiveram uma queda de 21% e as empresas apresentaram um aumento de 7% (CALZOLAIO et al., 2018).

Conforme aponta o INPI (2019), "[...] patente é um título de propriedade temporária sobre uma invenção ou modelo de utilidade, outorgado pelo Estado aos inventores ou autores ou outras pessoas físicas ou jurídicas detentoras de direitos sobre a criação". Para que uma invenção seja patenteada, ela precisa atender aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial, previstos no artigo 8º da Lei n. 9.279/1996 (BRASIL, 1996).

A concessão da carta-patente garante ao titular a exclusividade de exploração de seu produto, podendo industrializar, vender ou transferir a terceiros os seus direitos, de forma definitiva ou temporária. Assim, a patente permite a seu detentor uma reserva de mercado por

tempo determinado e, encerrado o prazo do privilégio concedido, a criação protegida cai em domínio público. Em troca, o depositante e o titular da patente estarão sujeitos ao pagamento dos seguintes custos: taxas correspondentes ao pedido de patente de invenção ou modelo de utilidade; pagamento do pedido de exame; pagamento de expedição de carta-patente e da retribuição anual, a partir do início do terceiro ano da data do depósito. Além desses custos, considerados comuns ao processo de obtenção de uma patente, qualquer obstáculo processual como exigências, subsídios ao exame, restaurações, dentre outros, estarão sujeitos a novas retribuições à autarquia federal (INPI, 2019).

Para que as instituições tivessem um órgão em sua estrutura para gerir os assuntos relacionados à propriedade intelectual, a Lei de Inovação brasileira determinou que as ICTs implementassem um Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT), próprio ou em associação com outras ICTs. Entre as competências dos NITs estão a gestão da política de propriedade intelectual, especialmente quanto à proteção das criações desenvolvidas no âmbito da entidade (BRASIL, 2004).

Ainda, com o foco no estímulo à exploração mercadológica das invenções, o Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I), instituído pela Lei n. 13.243/2016 e regulamentado pelo Decreto n. 9.283/2018, ampliou o papel dos NITs para a realização de estudos de prospecção tecnológica e de inteligência competitiva, com o intuito de ampliar as estratégias e o relacionamento das ICTs com empresas para a negociação de acordos de transferência de tecnologia (BRASIL, 2016; BRASIL, 2018; RAUEN, 2016). Esse pode ser considerado um dos fatores de favorecimento ao fato de que os principais depositantes de patentes residentes no Brasil são as universidades, em especial as públicas, como já mencionado acima.

Salienta-se, no entanto, que o significativo número de patentes de titularidade de universidades ainda não traz reflexos nos indicadores de inovação, pois a quantidade de licenciamentos dos ativos protegidos pelas universidades não aumenta na mesma proporção que o número de depósitos (MARTINS et al., 2017; SIEGEL; WALDMAN; LINK, 2003). Um exemplo dessa relação entre tecnologias protegidas em comparação ao número de licenciamentos é apontado no relatório de atividades da Agência de Inovação Inova da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP) já que, no ano de 2018, foram depositados 72 pedidos de patentes no INPI e formalizadas 22 licenças de propriedade intelectual. Quando comparados os dados gerais, a discrepância é ainda maior, pois a universidade conta com um portfólio de 1.027 famílias de patentes vigentes, em relação a 115 contratos de licenciamento. Não obstante, a instituição demonstra, no próprio relatório, a preocupação em reduzir essa diferença, uma vez que, cumprido o seu foco inicial de criação de uma cultura de proteção intelectual, a política que rege os bens imateriais será revisada, avaliando-se as patentes pelo ponto de vista dos ganhos da universidade e dos benefícios à sociedade (UNICAMP, 2018).

Outro aspecto que impende destacar é o desembolso de recursos necessários para a obtenção e a manutenção da titularidade de uma patente, que vai além dos custos já mencionados, referentes às taxas e retribuições cobradas pelo INPI, envolvendo recursos materiais e humanos das instituições, o que exige maior responsabilidade no uso das proteções intelectuais (ORTIZ, 2018). Dessa forma, a conservação de um portfólio de patentes somente se justifica se os benefícios decorrentes desse modelo forem maiores que os seus custos e superiores aos sistemas alternativos disponíveis (NUNES, 2016).

Considerando esse ponto, nem toda a invenção desenvolvida na universidade deve ser objeto de depósito de patente, devendo ser priorizadas as invenções que tenham uma perspec-

tiva de impacto no desenvolvimento tecnológico e social. Reforçando o cuidado que as universidades devem ter nesta análise sobre a continuidade ou a deposição das patentes, o artigo 11 da Lei de Inovação e o artigo 13 do Decreto n. 9.283/2018 permitem a cessão de direitos sobre a criação, se não houver o interesse na patente, "[...] mediante manifestação expressa e motivada, a título não-oneroso, nos casos e condições definidos em regulamento, para que o respectivo criador os exerça em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade" (BRASIL, 2018; ORTIZ, 2018, p. 12).

Isso demonstra a necessidade de uma atuação pautada no princípio da eficiência por parte dos gestores de NITs quanto à administração das patentes universitárias. Considerando o alto custo que esses ativos demandam, é necessário que se estabeleçam requisitos tanto para a conservação dos depósitos já realizados, bem como dos títulos de propriedade da invenção ou do modelo de utilidade já concedidos, quanto dos depósitos futuros.

Em 2015, Brito e Fausto realizaram uma análise comparativa dos aspectos utilizados para a desistência de patentes e de pedidos de patentes não licenciados, tendo como foco cinco universidades brasileiras, Universidade de São Paulo (USP), Unicamp, Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Universidade Federal do Paraná (UFPR) e Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), e duas estrangeiras, a *King's College London* da Inglaterra e a Universidade de Toronto do Canadá. Os autores constataram que as instituições nacionais estudadas não possuíam uma metodologia consolidada para avaliar suas patentes para esta finalidade (BRITO; FAUSTO, 2015).

Considerando que o referido estudo foi publicado em 2015, antes da entrada em vigor do Marco Legal da CT&I, e que a gestão da propriedade intelectual nas universidades, nas palavras de Garnica e Torkomian (2009, p. 631), "[...] vem sofrendo constantes alterações, tendo em vista a formatação de novos arranjos organizacionais que atendam às demandas de proteção e transferência tecnológica [...]", justifica-se o presente artigo na intenção de dar continuidade ao tema pouco abordado na literatura, ampliando-se o número de instituições de ensino superior analisadas, para identificar quais são os procedimentos de avaliação da possibilidade de abandono de ativos protegidos implementados nas rotinas de trabalho. Para tanto, realizou-se uma pesquisa exploratória, visando à comparação dos critérios adotados pelas universidades públicas brasileiras, a fim de subsidiar boas práticas na gestão dos portfólios de patentes pelos NITs. A seguir, serão apresentados os procedimentos metodológicos utilizados e a análise dos resultados obtidos.

# 2 Metodologia

De acordo com Antonio Carlos Gil (2008), trata-se de uma pesquisa exploratória, com abordagem qualitativa, pois tem como finalidade esclarecer e analisar os critérios adotados pelas universidades públicas para a manutenção ou o abandono de patentes. O termo será usado de forma ampla, englobando tanto os pedidos de patentes depositados quanto os já concedidos.

Inicialmente, foram selecionadas as universidades com base no *ranking* divulgado, em 2018, pelo *Jornal Folha de S. Paulo*, de maior circulação no Brasil, que avaliou 196 instituições de ensino superior do país nos aspectos relacionados à pesquisa, ensino, mercado, internacionalização e

inovação. Essa avaliação anual foi elaborada a partir de dados nacionais e internacionais, além de duas pesquisas de opinião do Datafolha, contemplando: Censo do Ensino Superior INEP – MEC (2016); ENADE (2014, 2015 e 2016), SciELO (2011-2015); Web of Science (2011-2015 e 2016 para citações); INPI (2007-2016); CAPES (2016); CNPq (2016), fundações estaduais de fomento à ciência (2016) e Datafolha (2016, 2017 e 2018). O indicador de inovação, que representa 4% da pontuação geral no ranking, foi escolhido como critério específico de seleção das instituições consultadas e leva em consideração o número de pedidos de patentes depositados pelas universidades em dez anos (2007-2016) e a quantidade de estudos publicados em parceria com o setor produtivo nos periódicos da Web of Science (2011-2015), compondo 2% da nota total cada um (FOLHA DE S. PAULO, 2018).

A amostra do presente estudo incluiu apenas as universidades que apresentaram o indicador de inovação superior a pontuação 2,5 no *ranking* do Jornal Folha de S. Paulo, sendo excluídas as universidades particulares e comunitárias, tendo em vista que o foco de análise são as universidades de natureza pública. Assim, foram consultadas 35 entidades, sendo 26 federais e nove estaduais. Conforme demonstrado na Tabela 1, oito delas não responderam à entrevista e não foram encontrados os normativos internos sobre o abandono de patentes nos *sites* oficiais, razão pela qual foram desconsideradas da análise. Assim, restaram 27 instituições, sendo que 20 encaminharam as respostas e três, embora não tenham respondido, foram objeto de análise por disponibilizarem a regulamentação sobre a matéria em suas *homepages*.

Tabela 1 - Critérios de seleção da amostra

Descrição da amostra	QUANTIDADE	%	Seleção
Responderam à entrevista e possuem ou não normativos institucionais publicados sobre o tema	24	68,5%	Incluídas na análise
Não responderam à entrevista e não foram encontrados normativos institucionais na análise documental	8	22,8%	Excluídas na análise
Não responderam à entrevista, mas foram utilizados os normativos institucionais publicados sobre o tema para a análise	3	8,5%	Incluídas na análise

Fonte: Elaborada pelas autoras deste artigo (2019)

A pesquisa, portanto, baseou-se na análise bibliográfica e documental dos normativos internos das universidades, além de roteiro de entrevista, fonte primária da obtenção de dados, enviado por *e-mail* aos representantes de cada NIT. Foram realizadas as seguintes perguntas abertas: 1) A Universidade adota critérios para a manutenção e/ou abandono de patentes? 2) Se adota, quais são os critérios utilizados? 3) Os critérios estão formalizados em algum documento da instituição? 4) Quantos casos de abandono já ocorreram com base nesses critérios? 5) Se não adota, por quê? Ainda, foram consultados, como fonte secundária, as políticas de inovação e demais resoluções disponíveis nos sites oficiais das instituições de ensino selecionadas.

Com base no levantamento, os dados foram separados em três categorias: as que não utilizam critérios para o abandono de patente; as que pretendem implementar e as que já definiram esses requisitos. As análises foram realizadas com base no método comparativo, buscando-se identificar as diferenças e similaridades entre os procedimentos dos NITs (GIL, 2008).

### 3 Resultados e Discussão

As universidades públicas devem amparar as suas atividades em normas legais e atos normativos internos. O regramento da propriedade intelectual nestas entidades se dá por meio da instituição de portarias e resoluções que determinam as políticas institucionais e a forma como será protegido e comercializado o seu ativo intelectual (GARNICA; TORKOMIAN, 2009). Por esse motivo, para este estudo, além da entrevista realizada, foram examinadas as regulamentações internas das instituições selecionadas, a fim de verificar a existência de diretrizes para o abandono de patentes.

Assim, a partir da compilação dos dados das 27 instituições, conforme a Tabela 2, foram identificadas: oito universidades sem critérios para a descontinuidade da proteção dos ativos, nove que ainda pretendem definir esses requisitos em seus atos normativos e dez que já utilizam alguma forma de avaliação, ainda que esta não seja objetiva ou esteja formalmente regulamentada.

Tabela 2 - Resultado da análise dos dados

Resultado	QUANTIDADE	%
Possuem critérios para a descontinuidade da proteção dos ativos (com ou sem normativos institucionais publicados sobre o tema)	10	37%
Não possuem, mas pretendem definir critérios para a descontinuidade da proteção dos ativos	9	33%
Não possuem e não manifestaram intenção de definir critérios para a descontinuidade da proteção dos ativos	8	30%

Fonte: Elaborada pelas autoras deste artigo (2019)

Inicialmente, entre as universidades que não possuem critérios, identificou-se que a Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP) e a Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), embora disponham de política de inovação aprovada após o Marco Legal da CT&I, não fazem referência à possibilidade de deposição (UFPE, 2019; UNIFESP, 2019). Igualmente, as resoluções do Conselho Universitário que regulam a propriedade intelectual das Universidades Federais do Espírito Santo (UFES), do Pará (UFPA) e do Amazonas (UFAM) não tratam do assunto, porém estas regulamentações são anteriores à publicação da referida legislação (UFES, 2008; UFPA, 2014; UFAM, 2011). Já a Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF), a Universidade Estadual Paulista (UNESP) e a Universidade Federal de Lavras (UFLA) responderam que os requisitos não foram implementados, sendo que esta última salientou que o indicador de inovação que considera o número de patentes das instituições de ensino superior é um fator relevante para a não adoção de uma política de abandono.

Com efeito, os principais *rankings* nacionais e internacionais que avaliam a capacidade inovativa, seja de universidades ou de outras instituições, utilizam como um dos indicadores o número de patentes, a exemplo das metodologias aplicadas pelo *SCImago Institutions Rankings* (SCIMAGO RESEARCH GROUP, 2018) e pela agência de notícias britânica Reuters, baseado

em dados compilados pela *Clarivate Analytics* (REUTERS, 2018). Não obstante, na gestão do portfólio de patentes, as universidades devem avaliar a possibilidade de exploração comercial desses ativos protegidos e os significativos custos de manutenção. Ainda que sejam beneficiadas com a redução de até 60% no valor de retribuição ao INPI (INPI, 2017), é um fator a ser considerado ao se evitar a continuidade de proteções que não gerem resultados financeiros para a entidade pública.

Uma alternativa que as universidades têm adotado para não ser prejudicadas em rankings de inovação que utilizam como indicador o número de patentes, depositadas ou concedidas, sem continuar arcando com as despesas de anuidades junto ao INPI, é a cessão dos direitos aos inventores.

Neste ponto, a Política de Inovação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) prevê que, a qualquer momento, os inventores poderão assumir com recursos próprios as despesas do ativo intangível, hipótese em que a instituição permanecerá com a titularidade, e eventual licenciamento a terceiros deverá contemplar o ressarcimento dos valores despendidos (UFRGS, 2019). Da mesma forma, a Resolução n. 003/2016 da Universidade Federal de São Carlos (UFSCar) dispõe que, ainda que os cotitulares ou inventores decidam arcar com os custos de manutenção, a patente deverá ser preservada no nome da universidade (UFSCAR, 2016). A Instrução Normativa n. 03/2018 da Agência de Inovação da UFPR também prevê a cessão de direitos, porém não condiciona a que seja mantida a titularidade da universidade (UFPR, 2018).

No tocante às instituições que pretendem definir critérios objetivos para a conservação ou não de patentes, a Universidade Federal de Viçosa (UFV) respondeu que, até 2016, manteve uma cultura de incentivar e proteger os seus bens imateriais, porém, atualmente, está elaborando normas para o abandono de patentes e outras propriedades intelectuais sem potencial mercadológico. Em suas respostas, a Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE) e a Universidade Federal do Maranhão (UFMA) afirmaram que todas as patentes são mantidas, não havendo casos de descontinuidade até então, porém pretendem rever esse posicionamento. A Universidade Estadual de Londrina (UEL) pontuou que estão redigindo uma nova resolução que irá detalhar os requisitos para deposição por interesse da universidade e, por enquanto, apenas os depósitos de patentes indeferidos ou arquivados sem a possibilidade de desarquivamento foram abandonados. A Unicamp, a UFMG, a USP, a Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR) e a Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (UFRB) informaram que estão tramitando políticas de inovação e resoluções prevendo esta questão.

Conforme demonstrado na Figura 1, a partir da análise das respostas das dez universidades que adotam algum critério para o abando de patentes, foram constatados os seguintes embasamentos: i) a opinião do INPI em consulta preliminar sobre a patenteabilidade; ii) a análise dos aspectos legais, tecnológicos, mercadológicos e institucionais; iii) o tempo decorrido entre o depósito e a formalização de contrato de licenciamento para a exploração da invenção; e iv) o próprio juízo de conveniência e oportunidade dos gestores públicos.

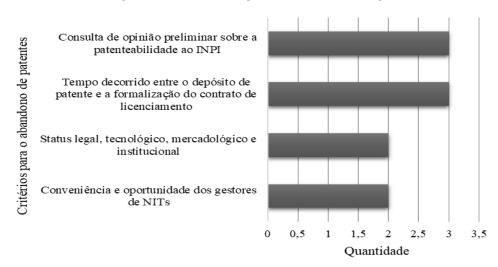


Figura 1 - Critérios utilizados pelas universidades para o abandono de patentes

Fonte: Elaborada pelas autoras deste artigo (2019)

Entre as universidades que adotam critérios, a UFPR, a Universidade Federal da Bahia (UFBA) e a Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG) mencionaram que, para a tomada de decisão sobre a manutenção ou não, utilizam a consulta de opinião preliminar do INPI sobre a patenteabilidade. Este serviço, que consiste na realização de busca de anterioridade do estado da técnica e na avaliação prévia dos requisitos para a obtenção de patente pelo examinador, é oferecido pela autarquia federal para todos os pedidos, ainda que sigilosos, possibilitando uma análise mais rápida que a tramitação normal (INPI, 2015). Assim, a opinião desfavorável do INPI subsidia a decisão pelo abandono do ativo intangível pelas instituições de ensino superior.

Importante destacar a metodologia desenvolvida pela UFSCar, com o auxílio do "Patent Portfolio Management with IPscore 2.2" do Instituto Europeu de Patentes, para a avaliação da continuidade da proteção (MARTINS et al., 2017). Dentre os aspectos analisados, estão o status legal e os aspectos tecnológicos, mercadológicos e institucionais, também adotados pela UFRGS, além da verificação de fatores restritivos da comercialização da invenção, a exemplo da inexistência de anuência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e de aprovação pelo Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGEN). A avaliação é composta por dez critérios de análise, cada um formado por cinco assertivas que podem ser pontuadas de um a cinco e, quando somados, no mínimo, 36 pontos a patente será mantida.

Em relação ao *status* legal, são avaliados: a) o prazo de vigência da patente, podendo variar de zero a dois anos restantes até mais de doze anos; b) a amplitude e a abrangência das reivindicações, considerando que quanto mais específicas, menos aplicabilidade a patente terá; e c) a localização geográfica dos mercados interessados na exploração da tecnologia, no âmbito nacional ou internacional.

No que tange aos aspectos tecnológicos, examinam-se: a) o grau de inovação da tecnologia considerando o cenário atual, analisando se a invenção ainda é inovadora no mercado, se é apenas uma melhoria em relação aos inventos já existentes ou se está obsoleta; b) a maturidade tecnológica, relacionada à possibilidade de aplicação na indústria, em que se avalia se o invento ainda não foi objeto de testes, se já teve testes laboratoriais ou se está na etapa de produção em larga escala; e c) o grau de investimento que a indústria deve ter para a exploração da tecnologia.

Quanto aos aspectos institucionais, atribui pontuação ao grau de interesse dos pesquisadores em continuar o desenvolvimento da invenção e à existência de investimentos na pesquisa, seja por recursos próprios da entidade, órgão de fomento ou empresas. O estudo de Brito e Fausto (2015) mencionou o trabalho realizado por uma consultoria, em conjunto com a UFRJ, para a definição de critérios, os quais, embora não tenham sido implementados na rotina da instituição por diversos fatores, contemplavam a análise do perfil do inventor quanto aos contatos com potenciais interessados no licenciamento, à sua disponibilidade, experiências com propriedade intelectual e com o mercado.

Por fim, a metodologia aplicada pela UFSCar abrange a questão mercadológica, analisando o histórico da equipe de transferência de tecnologia quanto à possibilidade de firmar um contrato de licenciamento, considerando se não tiveram retorno de empresas; se este foi negativo; se foi positivo, mas não licenciado; se houve mais de um interessado, mas também não foi efetivada a contratação ou se houve licenciamento posteriormente rescindido. Ademais, avalia o potencial de mercado atual da patente, tendo como base a existência ou não de concorrentes com a mesma tecnologia.

Cumpre destacar que uma invenção só é considerada uma inovação quando alcança o mercado. Segundo o Manual de Oslo (2005, p. 56), "[...] um aspecto geral de uma inovação é que ela deve ter sido implementada. Um produto novo ou melhorado é implementado quando introduzido no mercado". Nesse contexto, é possível perceber o que os autores denominam de vale da morte, que é a distância entre o que se faz em termos de PD&I nas ICTs, especialmente as invenções desenvolvidas, e a geração de uma inovação tecnológica que atenda às necessidades do setor produtivo (GARNICA; TORKOMIAN, 2009).

Focados no potencial de exploração comercial da invenção, algumas universidades adotam a relação entre o tempo de depósito da patente e a possibilidade de efetivação de um contrato de licenciamento da tecnologia como fundamento para a tomada de decisão. Nesse aspecto, o gestor do NIT da Universidade Federal de Itajubá (UNIFEI) revelou que, na proposta de regulamentação, que ainda está tramitando institucionalmente, a Comissão de Propriedade Intelectual avaliará a possível interrupção da manutenção quando, após três anos do depósito, não sendo o caso de cotitularidade com outra entidade, nenhum contrato de licenciamento foi firmado.

Na mesma linha, a Universidade Federal Fluminense (UFF) considera a possibilidade de deposição após dois anos do depósito da patente, quando não licenciada, prazo este que será ampliado para cinco anos com a nova norma sobre propriedade intelectual que está para ser publicada. Informou que já abandonou dois pedidos de patente com base na regra atual e que as licenciadas são mantidas até o término do prazo de vigência do título de propriedade concedido. Por fim, a Resolução n. 33/2018 da Universidade Federal de Pelotas (UFPEL) determina que, transcorridos doze meses ou mais do protocolo no INPI, inexistindo a internacionalização da proteção por meio do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT) e proposta de licenciamento da tecnologia no período, o Comitê Institucional de Propriedade Intelectual decidirá pelo abandono (UFPEL, 2018).

De fato, a possibilidade de licenciamento da patente destaca-se entre os principais fatores de avaliação adotados. Neste ponto, verificou-se que algumas universidades, a exemplo da UFBA e da UFSCar, lançam mão da solicitação de oferta de licença pelo INPI, nos termos dos artigos 64 a 67 da Lei n. 9.279/1996. Trata-se de um procedimento criado com o intuito comercial, pois incentiva a exploração da patente por terceiros interessados (INPI, 2015). Salienta-se que

essa pode ser considerada uma estratégia de gestão dos NITs para a redução das despesas com o portfólio de patentes, tendo em vista que, a partir do oferecimento público até a concessão da primeira licença, as anuidades vincendas são reduzidas à metade do valor.

Afora isso, constatou-se que algumas instituições ainda não apresentam critérios objetivos, realizando uma análise pautada no juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, a exemplo da Universidade Federal de Uberlândia (UFU). A Resolução n. 01/2011, que trata da política de propriedade intelectual da UFRJ, refere-se apenas a "falta expressa e justificada de interesse" da universidade na continuidade do ativo intangível sem que sejam detalhados expressamente os requisitos, uma vez que estes ainda não foram implementados na rotina do NIT (UFRJ, 2011). Ademais, a Portaria n. 006/2018 da Pró-Reitoria de Pesquisa, Criação e Inovação da UFBA (2018) refere que "[...] as patentes mantidas com recursos da UFBA e não licenciadas a terceiros serão avaliadas para analisar a conveniência de sua manutenção ou interrupção". Nesse sentido, insta ressaltar a própria previsão do artigo 16, § 1º, inciso IV da Lei n. 10.973/2004 que, ao tratar da competência dos NITs, menciona a atribuição de "[...] opinar pela conveniência e promover a proteção das criações desenvolvidas na instituição" (BRASIL, 2004).

Por fim, outro fator importante a ser ponderado nas decisões sobre o abandono é o custo de manter o bem imaterial. Isso porque, o princípio da eficiência, norteador da gestão pública, determina que as atividades estatais sejam desenvolvidas com presteza e qualidade, porém com o menor desperdício de dinheiro e de investimentos possível, uma vez que se trata de um interesse da coletividade (CARVALHO, 2017). Ou seja, as universidades devem avaliar se os gastos com a patente, considerando os recursos financeiros, materiais e humanos alocados nessa atividade, são compensados com os benefícios oriundos da mesma, a exemplo da possibilidade de recebimento de royalties em contrato de licenciamento para a sua exploração comercial. Este critério, inclusive, constava no trabalho proposto para a UFRJ que não chegou a ser implementado na prática (BRITO; FAUSTO, 2015).

## 4 Considerações Finais

O estudo objetivou analisar os critérios adotados por universidades públicas brasileiras para a manutenção ou o abandono de patentes, depositadas ou concedidas. De forma geral, concluiu-se que, embora boa parte das instituições selecionadas tenha demonstrado interesse em estabelecer condições para o abandono de patentes, a maioria ainda não implementou, de fato, uma metodologia para análise dessa questão nas suas rotinas de atividades, corroborando os achados na pesquisa realizada por Brito e Fausto em 2015.

A partir da pesquisa, foram identificados cinco principais fatores que podem servir como embasamento da deposição de patentes: i) a consulta de opinião preliminar do INPI sobre a patenteabilidade; ii) a análise dos aspectos legais, tecnológicos, mercadológicos e institucionais; iii) o tempo decorrido entre o depósito e a formalização de contrato de licenciamento para a exploração da invenção; iv) o custo de proteção; e v) o próprio juízo de conveniência e oportunidade dos gestores públicos.

Considerando que os *rankings* que avaliam a capacidade de inovação das instituições, em geral, utilizam como um dos indicadores o número de patentes, a cultura da preservação de

todos os ativos intangíveis, ainda que não gerem retorno econômico, costuma ser adotada pelas instituições brasileiras de ensino superior. Ou seja, a possibilidade de abandono das proteções com baixo potencial mercadológico não tem sido ponderada pelos gestores de NITs em prol de se obter um melhor desempenho nas mencionadas classificações.

Cumpre apontar esse fator como uma limitação da presente pesquisa, pois, em razão disso, poucas universidades questionadas contribuíram com critérios de análise já definidos e implementados nas rotinas de trabalho. Por outro lado, algumas instituições mencionaram como solução desse impasse a possibilidade de cessão de direitos ao inventor para que este assuma as despesas de manutenção com seus recursos próprios, desde que preservado o nome da universidade na titularidade do bem junto ao INPI.

## 5 Perspectivas Futuras

Os achados do presente estudo podem impulsionar o desenvolvimento de uma metodologia que contemple critérios objetivos para o abandono de patentes a serem adotados nas avaliações realizadas pelos NITs, considerando que algumas instituições já demonstram o interesse em implementá-los ou estão tramitando uma regulamentação interna com essa finalidade. Pressupõe-se que, com uma definição institucional, seja possível ampliar a conscientização quanto ao principal objetivo do sistema de patentes, que é o de valorizar o conhecimento aplicado ao desenvolvimento de novos produtos e/ou processos que serão implementados como inovações para o mercado. Se as pesquisas objetivarem atender às demandas sociais, ambientais, tecnológicas e tornarem-se soluções viáveis, a transferência de tecnologia poderá ser mais viável e promoverá a captação de recursos para a manutenção dos pedidos de patente das instituições.

Tendo em vista um cenário de escassez de recursos e de redução de investimentos em universidade públicas, agravada pela crise mundial decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19), tal medida se torna fundamental para uma gestão eficiente dos recursos públicos. Isso em razão da importância de se manter, no portfólio de patentes, apenas aquelas que sejam capazes de trazer benefícios para a própria entidade, por meio dos resultados financeiros de licenciamentos, e para a sociedade como um todo em termos de inovação.

### Referências

BRASIL. Decreto n. 9.283, de 7 de fevereiro de 2018. Regulamenta a Lei n. 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei n. 13.243, de 11 de janeiro de 2016, o art. 24, § 3°, e o art. 32, § 7°, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, o art. 1° da Lei n. 8.010, de 29 de março de 1990, e o art. 2°, caput, inciso I, alínea "g", da Lei n. 8.032, de 12 de abril de 1990, e altera o Decreto n. 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, para estabelecer medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil,** Brasília, DF, 8 fev. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov. br/ccivil 03/ ato2015-2018/2018/decreto/d9283.htm. Acesso em: 13 jun. 2019.

BRASIL. Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 15 maio 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l9279.htm. Acesso em: 13 jun. 2019.

BRASIL. Lei n. 10.973, de 2 de dezembro de 2004. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 3 dez. 2004 e retificado em 16 maio 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\_03/\_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.973.htm#view. Acesso em: 13 jun. 2019.

BRASIL. Lei n. 13.243, de 11 de janeiro de 2016. Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação e altera a Lei n. 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei n. 6.815, de 19 de agosto de 1980, a Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei n. 12.462, de 4 de agosto de 2011, a Lei n. 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei n. 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a Lei n. 8.010, de 29 de março de 1990, a Lei n. 8.032, de 12 de abril de 1990, e a Lei n. 12.772, de 28 de dezembro de 2012, nos termos da Emenda Constitucional n. 85, de 26 de fevereiro de 2015. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 12 jan. 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\_03/\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13243.htm#art2. Acesso em: 13 jun. 2019.

BRITO, Eduardo Vieira de; FAUSTO, Daiane Aparecida. Critérios utilizados por universidades públicas para o abandono de patentes e de pedidos de patentes não licenciados. **Revista iPecege**, [s.l.], v. 1, n. 2, p. 147-168, 2015. Disponível em: https://revista.ipecege.com/Revista/article/view/9/10. Acesso em: 11 jun. 2019.

CALZOLAIO, Aziz Eduardo *et al.* Mapeamento dos Registros de Propriedade Intelectual (Patentes) na Universidade Federal do Rio Grande do Sul. **Revista Brasileira de Gestão e Inovação**, [s.l.], v. 6, n. 1, p. 44-70, 2018. Disponível em: http://www.ucs.br/etc/revistas/index.php/RBGI/article/viewFile/5860/pdf. Acesso em: 15 ago. 2019.

CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo. 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.

ETZKOWITZ, Henry; ZHOU, Chunyan. Hélice Tríplice: inovação e empreendedorismo universidade-indústria-governo. **Estudos Avançados**, [s.l.], v. 31, n. 90, p. 23-48, 2017. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1590/s0103-40142017.3190003. Acesso em: 11 jun. 2019.

FOLHA DE S. PAULO. **Ranking Universitário Folha (RUF).** São Paulo: Folha de S. Paulo, 2018. Disponível em: http://ruf.folha.uol.com.br/2018/o-ruf/ranking-universidades/. Acesso em: 14 maio 2019.

GARNICA, Leonardo Augusto; TORKOMIAN, Ana Lúcia Vitale. Gestão de tecnologia em universidades: uma análise do patenteamento e dos fatores de dificuldade e de apoio à transferência de tecnologia no Estado de São Paulo. **Gestão & Produção**, [s.l.], v. 16, n. 4, p. 624-638, 2009. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/gp/v16n4/a11v16n4.pdf. Acesso em: 8 jun. 2019.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

INPI – INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. **Indicadores de Propriedade Industrial.** Rio de Janeiro: INPI, 2018. Disponível em: http://www.inpi.gov.br/sobre/estatisticas/arquivos/pagina-inicial/indicadores-de-propriedade-industrial-2018\_versao\_portal.pdf/view. Acesso em: 11 jun. 2019.

INPI – INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. **Manual para o Depositante de Patentes.** Rio de Janeiro: INPI, 2015. Disponível em: http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/patente/arquivos/manual-para-o-depositante-de-patentes.pdf. Acesso em: 11 jun. 2019.

INPI – INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. **Perguntas Frequentes.** Rio de Janeiro: INPI, 2019. Disponível em: http://www.inpi.gov.br/servicos/perguntas-frequentes-paginas-internas/perguntas-frequentes-patente. Acesso em: 2 abr. 2019.

INPI – INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. **Resolução n. 190, de 2 de maio de 2017.** Eliminação de serviços em papel e sua supressão na Tabela de Retribuições dos serviços prestados pelo INPI. [2017]. Disponível em: http://www.inpi.gov.br/sobre/legislacao-1. Acesso em: 12 jun. 2019.

MANUAL DE OSLO. **Diretrizes para coleta e interpretação de dados sobre inovação.** Publicação conjunta da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e do Gabinete Estatístico das Comunidades Europeias, 2005. Disponível em: https://www.finep.gov.br/images/apoio-e-financiamento/manualoslo.pdf. Acesso em: 13 jun. 2019.

MARTINS, Patricia Villar *et al.* Estratégia de gestão de portfólio e critérios de abandono de patentes em NITs paulistas. *In*: MORI, Milton *et al.* (org.). **Inovação em rede:** boas práticas de gestão em NITs. Campinas: PCN Comunicação, 2017. p. 15-30.

MATIAS-PEREIRA, José; KRUGLIANSKAS, Isak. Gestão de inovação: a lei de inovação tecnológica como ferramenta de apoio às políticas industrial e tecnológica do Brasil. **RAE-Eletrônica**, [s.l.], v. 4, n. 2, 2005. Disponível em: https://www.redalyc.org/html/2051/205114650003/. Acesso em: 11 jun. 2019.

NELSON, Richard R. (ed.). **National innovation systems:** a comparative analysis. Nova Iorque: Oxford University Press, 1993. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id =C3Q8DwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PR7&dq=National+innovation+systems:+a+comparative+analysis.+&ots=dhN\_jRzGqE&sig=TJalQiE684U\_F2CWzLjkSbSmCSY#v=onepage&q=National%20 innovation%20systems%3A%20a%20comparative%20analysis.&f=false. Acesso em: 11 jun. 2019.

NUNES, Ricardo Dutra. **Análise econômica do direito e o sistema de patentes como mecanismo da regulação da inovação**: comentários às corridas por patentes. 2016. 104p. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Direito da Regulação) – Escola de Direito do Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro. Disponível em: https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/15978/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Ricardo%20 Nunes%20Mestrado%20FGV%20Direito%20Rio%20FINAL%20assinada%20com%20ficha%20 catalogr%C3%A1fica.pdf. Acesso em: 13 jun. 2019.

ORTIZ, Rodrigo Meireles. Os desafios da proteção da propriedade intelectual na universidade pública. PIDCC – Revista de Propriedade Intelectual – Direito Contemporâneo e Constituição, [s.l.], v. 12, n. 2, p. 104-119, jun. 2018. Disponível em: http://pidcc.com.br/artigos/062018/06062018.pdf. Acesso em: 14 maio 2019.

PLONSKI, Guilherme Ary. Bases para um movimento pela inovação tecnológica no Brasil. **São Paulo em Perspectiva**, [s.l.], v. 19, n. 1, p. 25-33, 2005. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-88392005000100002&script=sci arttext&tlng=es. Acesso em: 11 jun. 2019.

RAUEN, Cristiane Vianna. O novo marco legal da inovação no Brasil: o que muda na relação ICT-Empresa? **Radar: tecnologia, produção e comércio exterior - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)**, [s.l.], n. 43, p. 21-35, fev. 2016. Disponível em: http://www.ipea.gov. br/portal/images/stories/PDFs/radar/160309 radar43.pdf. Acesso em: 12 maio 2019.

REUTERS. **Methodology:** Top 100 Innovative Universities 2018. Disponível em: https://www.reuters.com/innovative-universities-2018/methodology. Acesso em: 7 jun. 2019.

SCIMAGO RESEARCH GROUP. **SCImago Institutions Rankings (SIR) Methodology.** 2018. Disponível em: https://www.scimagoir.com/methodology.php. Acesso em: 7 jun. 2019.

SIEGEL, Donald S.; WALDMAN, David; LINK, Albert. Assessing the impact of organizational practices on the relative productivity of university technology transfer offices: an exploratory study. **Research Policy,** [s.l.], v. 32, n. 1, p. 27-48, 2003. Disponível em: https://doi.org/10.1016/S0048-7333(01)00196-2. Acesso em: 11 jun. 2019.

SILVA, Kelyane da. **Patentes académicas no Brasil:** um novo panorama de contribuição das universidades na via PCT. 2014. 70p. Dissertação (Mestrado em Economia e Gestão de Ciência, Tecnologia e Inovação) – Instituto Superior de Economia e Gestão, Universidade de Lisboa, Portugal. Disponível em: https://www.repository.utl.pt/bitstream/10400.5/6535/1/DM-KS-2014.pdf. Acesso em: 11 jun. 2019.

UFAM – UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS. Conselho Universitário. **Resolução n. 009, de 21 de setembro de 2011.** Revoga a Resolução n. 070/2007 – CONSUNI, que regulamenta a Propriedade Intelectual na UFAM e estabelece as diretrizes da Política Institucional de Inovação Tecnológica e Proteção da Propriedade Intelectual da UFAM, e dá outras providências. Manaus: Conselho Universitário, 2011. Disponível em: http://edoc.ufam.edu.br/bitstream/123456789/1245/1/res0092011sun NIT%20 Revoga%20res.%200702007sun .pdf. Acesso em: 11 jun. 2019.

UFBA – UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA. Pró-Reitoria de Pesquisa, Criação e Inovação. **Portaria n. 006/2018, de 13 de agosto de 2018.** Salvador: Pró-Reitoria de Pesquisa, Criação e Inovação, 2018. Disponível em: https://nit.ufba.br/sites/nit.ufba.br/files/portaria\_propci\_no\_006\_-\_2018.pdf. Acesso em: 13 abril 2020.

UFES – UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO. Conselho Universitário. **Resolução n. 25/2008.** Cria o instituto de inovação tecnológica (INIT), como um órgão suplementar, subordinado à Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação e integrado ao Núcleo de Inovação Tecnológica do Espírito Santo (NITES); com o objetivo de implementar a política de inovação tecnológica da Universidade Federal do Espírito Santo. Vitória: Conselho Universitário, 2008. Disponível em: http://www.prppg.ufes.br/sites/prppg.ufes.br/files/field/anexo/Res-Ger-Inovac-Tec-UFES-252008. pdf#overlay-context=normas-de-propriedade-intelectual-e-de inova%25C3%25A7%25C3%25A3o-da-ufes. Acesso em: 11 jun. 2019.

UFPA – UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ. Conselho Universitário. **Resolução n. 734, de 17 de dezembro de 2014.** Institui a Política de Inovação Tecnológica para a Universidade Federal do Pará e dá outras providências. Belém: Conselho Universitário, 2014. Disponível em: https://document.onl/documents/resolucao-n-734-de-17-de-dezembro-de-2014.html. Acesso em: 11 jun. 2019.

UFPE – UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO. Conselho Universitário. **Resolução n. 2, de 27 de fevereiro de 2019.** Institui a Política de Inovação da UFPE, com base no Decreto n. 9.283/2018, na Lei n. 10.973/2004 e na Lei n. 13.243/2016. Recife: Conselho Universitário, 2019. Disponível em: https://www.ufpe.br/documents/144018/995507/Res+2019+02+CONSUNI++Pol%C3%ADtica+de+Inova%C3%A7%C3%A3o+da+UFPE.pdf/b1c1fb72-3790-4dd8-ae96-ff25e6e88d20. Acesso em: 11 jun. 2019.

UFPEL – UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS. Conselho Coordenador do Ensino da Pesquisa e da Extensão. **Resolução n. 33/2018, de 11 de outubro de 2018.** Estabelecimento de normas gerais e de procedimentos para explicitar e cumprir o disposto nos incisos I, IV e VI do art. 16 da Lei n. 10.973/2004 no que se refere aos processos de Gestão da Propriedade Intelectual no âmbito da UFPel, da Notificação de Invenção e de protocolo junto ao INPI de Pedidos de Depósito de Patentes de Invenção e Modelos de Utilidade e outras ações correlatas. Pelotas: Conselho Coordenador do Ensino da Pesquisa e da Extensão, 2018. Disponível em: https://wp.ufpel.edu.br/cit/files/2018/11/SEI\_Resolu%C3%A7%C3%A3o-33.2018.pdf. Acesso em: 12 jun. 2019.

UFPR – UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. **Instrução Normativa n. 03, de 13 de novembro de 2018.** Fluxo de depósito de patente. Curitiba: Agência de Inovação da UFPR, 2018. Disponível em: http://www.inovacao.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2018/11/Instru%C3%A7%C3%A3o-Normativa-03.2018.pdf. Acesso em: 05 jun. 2019.

UFRGS – UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL. Conselho Universitário. **Decisão n. 016/2019, de 11 de janeiro de 2019.** Política de Inovação Tecnológica da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: Conselho Universitário, 2019. Disponível em: http://www.ufrgs.br/consun/legislacao/documentos/dec-ndeg-016-2019. Acesso em: 05 jun. 2019.

UFRJ – UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. Conselho de Ensino para Graduados. **Resolução n. 01/2011, de 2011**. Institui a política de propriedade intelectual que dispõe sobre as normas de proteção dos resultados das pesquisas realizadas no âmbito da UFRJ. Rio de Janeiro: Conselho de Ensino para Graduados, 2011. Disponível em: http://www.inovacao.ufrj.br/images/Pol%C3%ADtica de Propriedade Intelectual da UFRJ.pdf. Acesso em: 4 jun. 2019.

UFSCAR – UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS. Conselho de Inovação e Tecnologia. **Resolução n. 003/2016, de 24 de março de 2016.** Regulamenta os trâmites e procedimentos relativos à manutenção de ativos de propriedade intelectual no âmbito da UFSCar e dá outras providências. São Carlos: Conselho de Inovação e Tecnologia, 2016. Disponível em: http://www.inovacao.ufscar.br/images/arquivos/resolucao032016.pdf. Acesso em: 5 jun. 2019.

UNICAMP – UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS. **Relatório de Atividades da Agência de Inovação INOVA Unicamp 2018.** Campinas, 2018. Disponível em: https://www.inova.unicamp.br/wp-content/uploads/2019/06/INV\_Relat%C3%B3rioAtividades-VERS%C3%83O-6-FINAL.pdf. Acesso em: 10 jun. 2019.

UNIFESP – UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO. Conselho Universitário. **Resolução n. 170, de 10 de abril de 2019.** Dispõe sobre a política de inovação da Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP. São Paulo: Conselho Universitário, 2019. Disponível em: https://www.unifesp.br/images/docs/consu/resolucoes/2019/Resolu%C3%A7%C3%A3o\_170\_19\_Pol%C3%ADtica\_Inova%C3%A7%C3%A3o.pdf. Acesso em: 11 jun. 2019.

### Sobre as Autoras

#### Patrícia Ziomkowski

E-mail: patiziom@hotmail.com

Especialista em Direito Público pela Universidade de Caxias do Sul (UCS), convênio com a Escola Superior da Magistratura Federal do Rio Grande do Sul (ESMAFE/RS) em 2015.

Endereço profissional: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Foro Trabalhista de Gravataí, RS. Rua dos Sabiás, n. 320, Bairro Diva Lessa de Jesus, Gravataí, RS. CEP: 94035-430.

### Alice Neubert Gonçalves

E-mail: alice.neubert@ufrgs.br

Graduada em Administração – Gestão Pública pela Universidade Estadual do Rio Grande do Sul (UERGS) em 2015.

Endereço profissional: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Secretaria de Desenvolvimento Tecnológico, Praça Argentina, s/n, Prédio 11.102, Château, Campus Centro, Porto Alegre, RS. CEP: 90040-020.

#### Ana Paula Matei

E-mail: ana.matei@ufrgs.br

Doutora em Desenvolvimento Rural pelo Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Rural da Universidade Federal do Rio Grande do Sul em 2015.

Endereço profissional: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Parque Científico e Tecnológico ZENIT, Praça Argentina, s/n, Prédio 11.102, Château, Campus Centro, Porto Alegre, RS. CEP: 90040-020.